

Proc. 18 049-43

1945

CJT-436-45

JDF/CB

Perante os tribunais trabalhistas o reclamante narra o fato, cumprindo ao próprio tribunal declarar o direito correspondente. Não existe, assim, a figura da extra-petita no processo trabalhista.

A prescrição geral do Regulamento da Justiça do Trabalho somente começou a ser aplicada a partir da data da instalação da mesma Justiça.

Reformada a sentença que decretou prescrição, baixam os autos para o julgamento do mérito pela Instância originária.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Apolinário G. Mascarenhas e a Companhia Textil Bernardo Mascarenhas:

Apolinário G. Mascarenhas reclamou contra a Companhia Textil Bernardo Mascarenhas, com filial no Distrito Federal, pedindo o pagamento de 157 meses de salário.

Julgada a reclamação pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, esta considerou-se incompetente, ratione loci, para da mesma conhecer, determinando, em consequência, o envio dos autos ao Juiz do Direito de Juiz de Fora. (fls. 181).

Houve recurso ordinário de que não conheceu o Conselho Regional. (fls. 207).

Havendo recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, esta deu-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarar a competência da 6ª Junta e determinar que a mesma julgasse o mérito da reclamação. (fls. 236).

Prolatando decisão sobre o mérito, a 6ª Junta, considerando que a reclamação, apresentada em abril de 1943, pedida o pagamento de salários até julho de 1939, data do afasta-

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mento do reclamante do serviço, segundo sua própria declaração e não acsitando conhecer de editamento à reclamação onde se alegava a estabilidade do reclamante, porque feito após a contestação do pedido, julgou a reclamação extingida pelo art. 178, § 10, do Código Civil e a declarou prescrita (fls. 251).

Julgando recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão, condenando a reclamada a "reintegrar o reclamante pagando-lhe os salários até a data da reintegração" (fls. 314).

O recurso extraordinário investe contra a decisão, alegando julgamento extra-petita, reintegração de administrador e não de empregado, prescrição, reintegração em cargo inexistente.

A Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para determinar-se que a Junta, afastada a prescrição, se pronuncie sobre o mérito da causa.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que a jurisprudência da Câmara de Justiça do Trabalho tem reiteradamente afirmado que não se pode falar, nos tribunais trabalhistas, em julgamento ultra e extra-petita;

CONSIDERANDO que se o art. 161 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido não pode ser alterado após a contestação, sem o consentimento do réu, este artigo não pode ter aplicação estrita na Justiça do Trabalho onde, em verdade, não há pedido inicial;

CONSIDERANDO, realmente, que ao apresentar a sua réclamação, o empregado o pode fazer verbal e pessoalmente o que de logo afasta a possibilidade de enunciar um pedido nos termos precisos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, por isso, que o empregado, ao reclamar, apenas narra o fato, reclama contra uma situação criada pelo empregador, cumprido, então, ao tribunal declarar o direito

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que assim terá de ser, uma vez que o processo trabalhista permite que o próprio operário, muitas vezes até analfabeto e quasi sempre um leigo em direito, inicie, sem assistência técnica, o processo da reclamação e o acompanhamento até final, sendo o seu próprio patrono;

CONSIDERANDO que, quando uma organização judiciária permite a analfabetos e leigos em direito ou na interpretação das leis possam pessoalmente demandar perante os seus juizes e tribunais está, ela própria, prometendo que lhes servirá de patrono dando-lhes a assistência técnico-jurídica necessária para que não porea o bom direito apenas pela deficiência jurídica do seu titular;

CONSIDERANDO que, ao reclamar o pagamento de salários correspondentes a 157 meses de trabalho, o reclamante está pedindo que lhe sejam declarados os direitos decorrentes da prestação de serviço durante esse período de tempo;

CONSIDERANDO que ao reclamar os direitos decorrentes de uma prestação de 157 meses, apenas com a enunciação desses meses que correspondem a um período de tempo superior a dez anos e, portanto, afirmando-se um empregado detentor da estabilidade;

CONSIDERANDO que isto mesmo é o que pede o reclamante ao aditar a reclamação pelo documento de fls. 243;

CONSIDERANDO que, á época em que se teria dado a legada despedida (junho de 1939) como á época em que foi formulada a reclamação (abril de 1943), o direito de reclamar em casos de estabilidade só prescrevia em trinta anos (artigo 177 do Código Civil), enquanto que o direito a salários vencidos prescrevia em cinco. (art. 178, § 10 -V);

CONSIDERANDO que a prescrição geral de dois anos do Regulamento da Justiça do Trabalho só começou a ser contada, segundo ampla e pacífica jurisprudência da Câmara de Justiça do Trabalho e do Conselho Pleno, a partir da data em que se instalou a Justiça do Trabalho no Brasil, isto é, primeiro de maio de 1941;

M. T. J. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, ao reformar a decisão da Sexta Junta que declarou prescrita a reclamação, andou acertadamente o Conselho Regional porque a primeira instância, atendo-se ao expreso na reclamação, julgara, apenas, quanto ao pedido do pagamento de 157 salários, quando deveria, como o fêz o Conselho Regional, abordar também a questão da estabilidade que o próprio pedido sugerira e que fôra expressamente pleiteada nas razões de aditamento;

CONSIDERANDO, entretanto, que, assim agindo, deveria o Conselho Regional determinar a baixa dos autos para que a reclamação fôsse julgada no mérito, isto é, sob o prisma da estabilidade, pela instância originária;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional, ao prolatar decisão sobre o mérito da causa, privou, efetivamente, as partes de ouvirem o pronunciamento da primeira instância que ficou, assim, abolida;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, de meritis, dar-lhe, em parte, provimento, para declarar não prescrita a reclamação quanto à reintegração, determinando, em consequência, a baixa dos autos à competente Junta de Conciliação e Julgamento para julgar essa parte da ação, e, em relação aos salários, esclarecer que a prescrição será contada retroaindo seu compute aos que foram devidos, observado o disposto no art. 178, § 10, nº V, do Código Civil.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1945

a) Oscar Barúiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 28/6/45.